De: Comissão 5ª - COFAP XII

Enviado: segunda-feira, 1 de Junho de 2015 10:38

Para: DAPLEN Correio

Cc:DAC Correio; Lurdes SauaneAssunto:PJL n.º 957/XII/4.ª - redação final

Anexos: Redação final PJL 957-XII-4 ^a (PSD CDS-PP).doc; dec...-XII(pjl957-XII)-

Código IRS.DOC

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de enviar a redação final da iniciativa referida em assunto, a qual foi fixada sem votos contra, na ausência do BE, em reunião da Comissão de 29 de maio de 2015.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública



Informação n.º 71/DAPLEN/2015

26 de maio

<u>Assunto</u>: "Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, alargando o âmbito da dedução das despesas de saúde e clarificando as relativas a despesas com creches"

[Projeto de Lei n.º 957/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto final relativo ao diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 22 de maio de 2015, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO

Título do projeto de decreto

Considerando que o objeto da iniciativa não é completamente refletido no título, alterou-se o

título. Nestes termos,

Onde se lê: "Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, alargando o âmbito da dedução

das despesas de saúde"

Deve ler-se: "Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, alargando o âmbito da dedução

das despesas de saúde e clarificando as relativas a despesas com creches"

Artigo 2.º do projeto de decreto

Tendo em conta que a tabela em causa não é prevista no próprio artigo 151.º e, bem assim em

conformidade com a redação das alíneas b) dos n.ºs 1 dos artigos 31.º e 101.º do Código do

IRS que remetem para a mesma tabela, sugere-se:

No n.º 8 do artigo 78.º-C do Código do IRS

Onde se lê: "Nas atividades previstas nas alíneas a) do n.º 1 consideram-se abrangidas

as atividades equivalentes constantes da tabela prevista no artigo 151.º."

Deve ler-se: "Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as

atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º."

No n.º 9 do artigo 78.-D do Código do IRS

Onde se lê: "Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as

atividades equivalentes constantes da tabela prevista no artigo 151.º."

Deve ler-se: "Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as

atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º."

2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 4 do artigo 78.-F do Código do IRS

Onde se lê: "Nas atividades previstas no n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes constantes da tabela prevista no artigo 151.º."

Deve ler-se: "Nas atividades previstas no n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º."

No artigo 3.º do projeto de decreto

Onde se lê: "...no artigo 2.º do presente diploma..."

Deve ler-se: "...no artigo 2.º da presente lei..."

No artigo 4.º do projeto de decreto

Onde se lê: "..., tendo estas efeito clarificador e interpretativo."

Deve ler-se: "..., tendo efeito clarificador e interpretativo."

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista,

(Lurdes Sauane)

DECRETO N.º /XII

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, alargando o âmbito da dedução das despesas de saúde e clarificando as relativas a despesas com creches

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, alargando o âmbito da dedução das despesas de saúde e clarificando as deduções relativas a despesas com creches.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 78.°-C, 78.°-D e 78.°-F do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 78.°-C

[...]

	a):
	i);
	ii);
	iii);
	iv) Secção G, Classe 47782 – Comércio a retalho de material
	ótico em estabelecimentos especializados;
	b);
	c);
	d) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e
	aquisições de bens, tributados à taxa normal de IVA, comunicadas
	à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º
	197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos
	termos da Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, pelos
	emitentes que estejam enquadrados nos setores de atividade
	referidos na alínea a), desde que devidamente justificados através
	de receita médica.
2-	
/-	Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 os sujeitos passivos estão
	obrigados a indicar no Portal das Finanças quais as faturas que titulam
	aquisições devidamente justificadas através de receita médica.

8- Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º.

Artigo 78.°-D
[]
1:
a):
i);
ii);
iii) Secção G, Classe 88910 - Atividades de cuidados para
crianças, sem alojamento;
b)
2
3
4
5
5
7
8
9- Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as
atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º.
Artigo 78.°-F
[]
1
2-

- 3-
- 4- Nas atividades previstas no n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º."

Artigo 3.º

Disposição transitória

Na execução das alterações legislativas previstas no artigo 2.º da presente lei, a Autoridade Tributária e Aduaneira deve colaborar com os contribuintes, prestando informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações e a assistência necessária ao cumprimento dos seus deveres acessórios.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

As alterações efetuadas pelo artigo 2.º da presente lei produzem efeitos a 1 de janeiro de 2015, tendo caráter clarificador e interpretativo.

Aprovado em 22 de maio de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)